



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA- CFMV

Conselho Federal de Medicina Veterinár

PROCESSO N. 175/2017

ASSUNTO: ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2017



devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 23.706.503/0001-82, estabelecida na Alameda Rio Branco, 14 — Edifício Flamingo, conjunto 207, 209 e 306, no centro da cidade de Blumenau, Santa Catarina, vem perante Vossa Senhoria com fulcro no Art. 109, I, alíneas "c", da Lei Federal n. 8.666/93, de aplicação subsidiária ao Pregão, por força do Art. 9 da Lei 10.520/02 apresentar;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida pelo Sr. Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária -CFMV, que ANULOU o processo licitatório Pregão Eletrônico n. 18/2017.

I- DA TEMPESTIVIDADE

O Artigo 109, I, Alínea "c" da Lei 8.666/93, dispõe que o prazo para oferecimento de recurso contra Anulação ou Revogação de licitação é de 5(cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Como a recorrente foi notificada em 04.12.2017, o prazo encerra-se em 11.12.2017, razão pela qual tempestivo o presente recurso.

04





II- DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Conselho Federal de Medicina Veterinária autarquia Federal criada pela Lei 5.517/1968, tornou pública a realização do Pregão Eletrônico n. 18/2017 tendo como objeto a:

"Contratação de Solução Integrada de Gestão que compreenda a aquisição, Implantação, Manutenção, Suporte Técnico, Hospedagem em nuvem, evolução de um sistema de Informação em Modelo ERP (Enterprise Resource Planning), do Tipo Software de Prateleira Modificável (Mots — Modified — Off-The-Shelf-Software), desenvolvida especificadamente para Conselhos Profissionais , bem como a capacitação de seus usuários, para o Conselho Federal de Medicina Veterinária, a fim de apoiar seus processos finalísticos e específicos".

O edital foi publicado em 28/08/2017. O CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária disponibilizou aos fornecedores/licitantes, caso houvesse interesse, visitas técnicas.

Conforme se verifica no parecer da equipe técnica do CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária, juntado na decisão do recurso n. 18/2017, no item 20, a empresa Implanta Informática Ltda, não se valeu dessa oportunidade não realizando às visitas técnicas, denotando desinteresse ou desnecessidade; enquanto que a empresa BRC- Soluções em Gestão e Tecnologia da Informação Ltda, nos dias 04 e 05/09/2017 efetuou as visitas técnicas, entendendo serem necessárias e prudentes, a fim de conhecer especificidades dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, dessa forma mitigando possíveis equívocos no entendimento do Termo de Referência.

A sessão de abertura ocorreu aos 11/09/2017, mediante acesso ao sistema eletrônico COMPRASNET, à qual compareceram 4 (quatro) empresas. A







empresa Implanta Informática Ltda, foi a vencedora na fase de lances, e posteriormente na mesma data ocorreu o envio da documentação exigida. A sessão foi suspensa e retornou em 13.09.2017, após necessidade de diligências para comprovação da documentação apresentada pela referida empresa sendo suspensa novamente para análise técnica.

Em 18.09.2017 foi reaberta a sessão com a seguinte informação.

Escreveu o Pregoeiro:

"Pregoeiro 18/09/2017 Daremos prosseguimento ao Pregão Eletrônico n. 18/2017.

Pregoeiro 18/09/201 Considerando que este pregoeiro não possui conhecimento técnico especializado sobre o objeto desta licitação, a avaliação técnica foi realizada pela Área de Gestão de Tecnologia da Informação do CFMV."

Em seguida na mesma data a empresa Implanta atendeu aos requisitos 39.1 e 39.2 do Termo de referência e foi convocada a para agendamento dos Testes de Conformidade/Prova de conceito, e imediatamente, ou seja, na data de 18/09/2017 e não em 25/05/2017, como consta na decisão do Sr. Presidente, foi disponibilizado o Roteiro para realização dos Testes, conforme prescrito em Edital e Termo de Referência; no endereço (http://portal.cfmv.gov.br/portal/licitacoes/index/secao/1).

Cumpre salientar que publicação posterior do referido Roteiro, não afetou a formulação das propostas (tanto que não houve manifestação dos licitantes) e o mesmo encontra-se vinculado ao Edital e Termo de Referência, não sendo de forma alguma algo novo que foi solicitado posteriormente, vejamos:

"12.8 – Documentos relativos a Qualificação Técnica:

12.8.1-Os documentos para comprovações de qualificação técnica

M





estão descritos no Item 39 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, in vervis:

. .

39.9.2 A data do teste de conformidade, bem como demais informações relevantes, serão divulgadas mediante publicações no Portal do CFMV, no endereço http://portal.cfmv.gov.br/portal/licitacoes/index/secao/1, ficando as licitantes interessadas em participar do certame obrigadas a acessá-las para obtenção das informações prestadas."

Assim de acordo com Ata de Sessão Publica na data de 18/09/2017 a empresa Implanta Informática Ltda deu ciência a todas as informações divulgadas, tendo assim pleno conhecimento dos termos do referido processo licitatório. Teve o período de 19/09/2017 a 02/10/2017, ou seja 10(dez) dias úteis, para realização dos Testes de Conformidade, de acordo com Edital e Termo de Referência que assim prescreve:

"12.8 – Documentos relativos a Qualificação Técnica:

12.8.1-...

39.6 Após a etapa de lances, o licitante provisoriamente em primeiro lugar será convocado para, em até 10(dez) dias úteis, se submeter e concluir o processo de testes de conformidade e Prova de Conceito por meio de agendamento junto à CONTRATANTE. Tal processo será realizado na Sede da CONTRATANTE, com presença de pelo menos um representante da empresa proponente da Solução, conforme descrito no Anexo IV do TR.

Conforme se verifica não houve nenhum descumprimento a norma acima descrita. A empresa Implanta Informática Ltda agendou para data de 25/09/2017 o Teste de conformidade/Prova de conceito, e concluiu em 29/09/2017, não utilizando ALAMEDA RIO BRANCO, 14, CONJUNTO 207,209 E 306 - CENTRO DE BLUMENAU — SANTA CATARINA.

T. (47) 3380 4343 - C. (47) 9935 3841 - www.brconselhos.com contato@brconselhos.com







assim por mera liberalidade o período que lhe fora concedido.

Na data de 09/10/2017 a solução apresentada pela empresa Implanta Informática Ltda, foi considerada **Insatisfatória**, ocorrendo assim sua desclassificação, pois a mesma obteve o percentual de 63,51%, não atingindo o mínimo de 70% nos requisitos funcionais exigidos em Edital, vejamos:

"IV.7 Para aprovação da Solução proposta, será exigido o atendimento de 100% (cem por cento) dos requisitos tecnológicos e pelo menos 70% (setenta por cento) dos resultados esperados dos requisitos funcionais marcados como passíveis de verificação imediata."

Desta forma foi convocada a 2ª. Classificada, BRC Soluções em Gestão e Tecnologia da Informação, para agendamento do Teste de Conformidade/Prova de Conceito. E seguindo rigorosamente os princípios da Administração Pública, quais sejam, Princípio da legalidade, da publicidade, da concorrência, da vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e da Isonomia entre os licitantes o mesmo prazo foi-lhe disponibilizado, de 10(dez) dias para realização dos Testes.

O prazo foi de 17/10/2017 a 30/10/2017 sendo agendada a data de 23/10/2017 para início e encerrou-se em 27/10/2017. A licitante obteve o percentual de 88,55% das exigências previstas em Edital e Termo de Referência no que tange aos requisitos funcionais, sendo desta forma considerada **satisfatória**.

Houve Recurso interposto pela Implanta Informática Ltda e contrarrazões de recurso pela empresa BRC Soluções em Gestão e Tecnologia da Informação.

Necessário se faz apresentar os trechos das alegações de recurso da empresa Implanta Informática Ltda, que segue abaixo como também das contrarrazões de recurso para um claro entendimento de Vossa Senhoria, no sentido de demonstrar que as mesmas não procedem, principalmente pelo fato de que não foram trazidas à referida peça(recurso), prova de que foram feitas exigências não







contidas no Edital e Termo de Referência. Não foi demonstrado/apontado nenhum requisito específico que demonstraria tal ilegalidade (acréscimos/inovações).

"A empresa Implanta Informática Ltda em sua argumentação questiona o procedimento adotado pelo CFMV- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA na condução do Teste de Conformidade e Prova de Conceito, alegando que:

"O instrumento de convocação não apresentou as condições para a aprovação e reprovação da Solução, configurando ato ilegal e impróprio, sendo o julgamento questionado não isonômico, configurando, também, uma condição de restrição aos Princípios da Concorrência."

Argumentação esta que não procede tendo em vista que todos os procedimentos a serem realizados durante a fase de Teste de Conformidade e Prova de Conceito estão descritos e definidos no edital pela CONTRATANTE, bem como em seção específica no termo de referência, conforme item 39.5:

"39.5 A comprovação do atendimento às características técnicas e requisitos funcionais especificadas neste Termo de Referência dar-se-á por meio de documentação fornecida pelo LICITANTE, além dos Testes de Conformidade e Prova de Conceito, descritos no Anexo IV do TR."

Como também o item IV.3 do anexo IV do TR define o procedimento a ser realizado, informando que será disponibilizado o documento de "Teste de Conformidade/Prova de Conceito do SIG-CFMV" após definido o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.







"IV.3 No momento em que for declarado o licitante provisoriamente em primeiro lugar, a CONTRATANTE fornecerá o documento "Teste de Conformidade/Prova de Conceito do SIG-CFMV" que conterá as instruções, definições e operações para realização dos Testes de Conformidade e Prova de Conceito.

O procedimento adotado pelo CFMV- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA está previsto e definido em edital, bem como no Termo de Referência ao qual o edital está vinculado. O procedimento narrado pela empresa Implanta Informática Ltda, segue conforme o definido em edital, sem configurar afronta e ilegalidade tal como a alegada "restrição aos Princípios de Concorrência", Princípios da publicidade, da legalidade, da isonomia, da vinculação ao ato convocatório e ao julgamento objetivo.

Segue as alegações e pontua a necessidade de:

"...observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Não pode o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação".

Ora, o item IV.4 do anexo IV do TR define procedimento claro de avaliação, informando que cada item a ser avaliado seguirá conforme os resultados esperados contidos no documento "Teste de Conformidade/Prova de Conceito do SIG-CFMV" disponibilizado após definido o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, vejamos:

"IV.4 A CONTRATANTE exigirá a demonstração item a item dos requisitos tecnológico e funcionais. Cada item será avaliado como atendido em 0%, 25%, 50%, 75% ou 100% quando comparado com os







respectivos resultados esperados, descritos no documento "Teste de Conformidade/Prova de Conceito do SIG-CFMV"."

Desta forma não há fundamentação para a alegação de falta de critérios objetivos visto que estão claramente definidos os critérios de avaliação do Teste de Conformidade e Prova de Conceito.

Utilizando o princípio de não utilização de critérios objetivos empresa Implanta Informática Ltda conclui que a CONTRATANTE estaria:

"violando o princípio da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, posto que proferiu sua decisão baseada em critérios indevidos (destoantes do edital), afastando a discricionariedade na condução dos procedimentos da licitação.",

Por óbvio que sim, caso estivesse agido de tal forma, o que não ocorreu tendo em vista no curso do procedimento licitatório não se verifica de forma alguns fatos de conduta Impessoal, Imoral e Ilegal, observando que os procedimentos foram realizados conforme o definido em edital e a legislação pertinente.

Alega que em virtude da prática adotada divulgando o documento "Teste de Conformidade/Prova de Conceito do SIG-CFMV" ser realizada após a declaração do licitante classificado em primeiro lugar impossibilitou atender ao percentual mínimo exigido previsto em edital para aprovação da solução, conforme relato:

"Ressalte-se que muitos dos itens inovadores não atendidos pela Recorrente durante a Prova de Conceito, seriam facilmente adequados por ela caso fossem conhecidos e houvesse a mesma disponibilidade de tempo da empresa classificada em 2º lugar"

É incabível a alegação que houve ilegalidade referente ao período em que foi realizado a Prova de Conceito, insinuando que caso lhe fosse





0



disponibilizado mais tempo poderia adequar a solução conforme solicitada pelo CFMV- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Este procedimento questionado é totalmente contrário ao definido em edital Item 12 e 12.8 e conforme item 39.6 do TR:

Item 12- DA HABILITAÇÃO

12.8 – Documentos relativos à qualificação Técnica

12.8.1 – Os Documentos para comprovações de qualificação técnica estão descritos no item 39 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, in verbis:

39.5 A comprovação do atendimento

"39.6 Após a etapa de lances, o licitante provisoriamente em primeiro lugar será convocado para, em até 10 (dez) dias úteis, se submeter e concluir o processo de Testes de Conformidade e Prova de Conceito por meio de agendamento junto à CONTRATANTE. Tal processo será realizado na Sede da CONTRATANTE, com presença de pelo menos um representante da empresa proponente da Solução, conforme descrito no Anexo IV."

Importante salientar que o início da prova de conceito não foi imediato, sendo somente na semana posterior (25/09/2017 – segunda-feira), uma semana após a disponibilização do roteiro de Teste de Conformidade e Prova de Conceito, sendo este um espaço de tempo considerável para que a empresa Implanta Informática Ltda se preparasse e fizesse as adequações que entendesse necessárias em seu sistema para a sua apresentação da solução e cumprimento do que foi estabelecido em Edital, Termo de Referência e Roteiro para realização do referido Teste.







Claramente é demonstrado que os resultados esperados são um detalhamento do requisito, sendo importante esse direcionamento para evitar subjetividade da avaliação bem como balizar os cálculos de atingimento. Não há vício algum no procedimento adotado.

Alega ainda que a impetrante/BRC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, apenas foi declarada vencedora em virtude da desclassificação desta:

"A empresa BRC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., classificada em 2º lugar, foi declarada vencedora apenas porque o Conjunto dos Requisitos Funcionais da Solução apresentada pela Recorrente não foi satisfatório pelos requisitos exigidos diversamente das diretrizes contidas no Termo de Referência."

É rasa tal argumentação sendo que os critérios para a avaliação da solução da Impetrante foram os mesmos utilizados nos Testes de Conformidade da empresa Implanta Informática Ltda, sendo que a solução da impetrante nos critérios de requisitos funcionais foi aferida com 88,55% de atingimento, ante aos 63,51% aferidos na solução desta.

A Impetrante não foi declarada vencedora "apenas" em virtude da desclassificação da empresa Implanta informática Ltda, mas por atender a todos os critérios e procedimentos previstos no edital.

A afirmação de que havendo mais tempo poderia facilmente adequar a sua solução é totalmente contrária aos prazos previstos no edital, além de extremamente leviana, conforme texto:

"Ressalte-se que muitos dos itens inovadores não atendidos pela Recorrente durante a Prova de Conceito, seriam facilmente adequados







Acatar esta decisão impactaria sim em ferir os princípios da legalidade (execução procedimento não previsto), da isonomia (tratamento diferenciado ao licitante), da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo.

Outra alternativa descabida apontada pela empresa Implanta é realização da prova de conceito sem considerar o Roteiro de Testes de Conformidade. Ora, a fase de esclarecimentos e impugnação do ato convocatório servem para elucidar estes tipos de questionamentos além de sanar as eventuais dúvidas e proposições como a citada acima, não há motivos nem procedimento legal previsto para proceder desta maneira.

Ademais, a empresa Implanta informática Ltda também afirma no documento postado no portal comprasnet.gov.br "5-9-2 Declaração_Ciência_das_Condições_Editalícias.pdf" em que "DECLARA que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos", onde neste consta que será disponibilizado Roteiro para Prova de conceito, como o foi. "

Após as razões de Recurso e as contrarrazões apresentadas, o Sr. Pregoeiro, solicitou parecer a AGETI -CFMV e a ASJUR-CFMV, que foram apresentados conforme Nota Técnica TI n. 12/2017 e Parecer 134/2017 respectivamente, que foram devidamente publicados.

Os esclarecimentos prestados pela área técnica e jurídica foram devidamente claros quanto aos questionamentos do Sr. Pregoeiro, o que não se coaduna com sua decisão final, em requerer a Anulação do certame. Demonstrando que o Sr. Pregoeiro, mesmo se considerando incapacitado como ele próprio admitiu em publicação já transcrita nesta peça recursal, para avaliar quesitos técnicos, despreza os





0



esclarecimentos solicitados e apresentados e pugna pela Anulação do certame sem fundamentação comprovada.

A alegação de que foram exigidos requisitos bem superiores ao que constam de Edital e Termo de referência, por si só, não merece guarida. Até o presente momento não foi comprovado nenhuma inovação ao referido documento. A empresa Implanta em sua peça recursal, fala de vício, de exigências não previstas, mas em momento algum é capaz de apontar concretamente tal divergência. E quando de sua apresentação da Solução a equipe técnica qualificada para avaliação, também não apontou nenhum fato novo, nenhum acréscimo, em item algum; como também não consignou em Ata nenhuma exigência que não estava prevista, ou seja, fez toda sua apresentação, respondeu a questões as quais foi arguida e somente após ser desclassificada vem alegar exigências superiores que prescreve o Edital e TR. Agiu de forma imprudente e com desídia, quanto ao que agora julga "ilegalidade". O que nos resta supor que caso fosse declarada vencedora do certame, certamente estas questões sem procedência não viram à tona.

É obvio que dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º.- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade







Tudo isto para evitar os atos abusivos reiteradamente pelos quais nos deparamos no âmbito da Administração Pública que, não desejando levar adiante determinado ato administrativo, invoca razões de legalidade do ato para desconstituí-los, assim, fazer cessar os seus efeitos.

III- REQUERIMENTOS

Expostos esses fatos que demonstram de forma clarividente o equívoco que seria a manutenção da ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO, pede o recebimento, processamento e julgamento do presente recurso, para que o Sr. Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, retroceda e reconsidere a decisão que ANULOU o pregão Eletrônico n. 18/2017, e prossiga o certame nos seus atos ulteriores; ou que, assim não o fazendo, que faça subir o presente recurso, devidamente informado, com as presentes razões para o Plenário conforme Regimento Interno n. 856 de 30 de março de 2007; art. 3º. Inciso VII.

Termos em que

Pede Deferimento.

Blumenau, 06 de dezembro de 2017.

BRC- SOLUÇÕES EN GESTÃO E TECNOLOGIA DA PERMAÇÃO 503/0001-82

Walkirio Ricardo Costa 362309019-00

BRC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ALAMEDA RIO BRANCO, 14 - SALA 306 CENTRO - 89010-016 BLUMENAU - SC FONE: 3380-4343